Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.MJMS-9267/2013**
PROCESSO TC/MS	:	TC/119308/2012
PROTOCOLO	:	1367045
ÓRGÃO	:	DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	:	CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS PEREIRA
CARGO DO ORDENADOR (A)	:	DIRETOR-PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	:	EMPENHO 1292/2011
RELATOR	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADO (A)	:	ART VIDEO LTDA - ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL 034/2009
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE 35 MICROCOMPUTADORES TIPO II C
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 302.400,00

CONTRATO ADMINISTRATIVO – LEGALIDADE E REGULARIDADE NA FORMALIZAÇÃO DO EMPENHO.

Refere-se este processo ao Empenho 1292/2011, celebrado entre o **Departamento Estadual de Trânsito de MS – DETRAN/MS** e a empresa **Art Vídeo Ltda. - ME.**, tendo como objeto a aquisição de 35 micro-computadores tipo II C.

Versam os autos sobre a legalidade e regularidade na formalização do Empenho n. 1292/2011.

O procedimento licitatório na modalidade de Pregão Presencial 034/2009 já foi julgado, através da Decisão Singular 6685/2010, nos autos TC/MS 1884/2010.

A 6ª ICE emitiu sua Análise Conclusiva, onde concluiu:

-Pela regularidade e legalidade da Nota de Empenho (1ª FASE).

Encaminhado o processo ao Ministério Público de Contas que o apreciou e lançou seu Parecer, opinando:

Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

-Pela regularidade e legalidade do Empenho.

Diante de todo o processado vieram os autos a esta Relatora para decisão.

É o Relatório.

Do exame da documentação apresentada ao processo constata-se que a 1ª fase contratual encontra-se regular e legal.

Diante do exposto e, acatando integralmente a Análise Conclusiva e o Parecer exarado pelo MPC, de conformidade com o artigo 13, inciso V do Regimento Interno desta Corte de Contas **Decido:**

1- Pela legalidade e regularidade do Empenho nº 1292/2011, com fulcro no artigo 311, inciso I do Regimento Interno deste Tribunal;

2- Pela comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis, com base no artigo 50, inciso II c/c o artigo 106 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

3- Determino a remessa destes autos ao Cartório para as providências regimentais.

É a Decisão.

Campo Grande, 21 de outubro de 2013.

Conselheira Marisa Serrano
R E L A T O R A

pri